Procedimentos direcionados à custódia de pessoas Indígenas no sistema prisional

PNUD

SENAPPEN
Secretaria Nacional de Políticas Penais

341.58
P963 Procedimentos direcionados à custódia de pessoas indígenas no sistema prisional / Secretaria Nacional de Políticas Penais. – Brasília : Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023.
28 p.

Trabalho em parceria da Secretaria Nacional de Políticas Penais com Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

ISBN físico 978-65-87762-68-5
ISBN digital 978-65-87762-69-2

1. Tratamento de preso - 2. Direito penal indígena - 3. Educação de preso - 4. Direitos do preso, legislação - 5. Direitos do indígena - I. Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. II. Título.

CDD

Elaborada por Luciene Maria Sousa CRB1-1655

FICHA TÉCNICA

Presidente da República
Luiz Inácio Lula da Silva

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública
Flávio Dino

Secretário Nacional de Políticas Penais
Rafael Velasco Brandani

Diretora de Políticas Penitenciárias
Cintia Rangel Assumpção

Coordenadora-Geral de Cidadania e Alternativas Penais
Juciane Prado Lourenço da Silva

Coordenadora Nacional de Atenção a Mulheres e Grupos Vulneráveis
Raissa Pereira de Araújo

Coordenação Nacional de Assistência Social
Ana Lívia Fontes da Silva

Equipe Técnica
Ana Christina Faulhaber
Hellen Karine da Cunha Carreiro
Allyson Akin Nascimento
Tédney Moreira da Silva

Copyright (c) 2022 SENAPPEN Todos os direitos reservados.
Este produto é protegido por direitos autorais e distribuído sob licenças
que restringem a cópia, distribuição e descompilação.
Todas as imagens referentes a essa cartilha são de
banco de imagens: Envato elements® - Start Creating e Freepik.com

SUMÁRIO

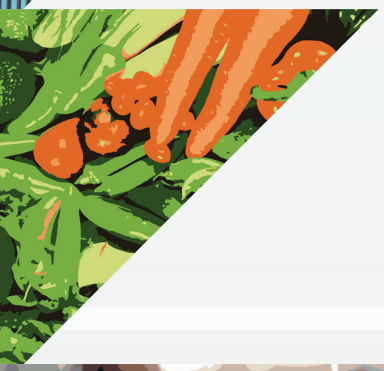

06 **GARANTIA DOS DIREITOS DAS PESSOAS INDÍGENAS PRIVADAS DE LIBERDADE**

12 RECOMENDAÇÕES

13 CADASTRO

14 LOCAL DE CUSTÓDIA

15 LINGUAGEM

16 ACESSO À SAÚDE

17 HÁBITOS ALIMENTARES

18 RELIGIOSIDADE DAS PESSOAS INDÍGENAS

19 DOCUMENTAÇÃO

20 CADASTRO DOS VISITANTES INDÍGENAS

20 CORTE DE CABELO DA PESSOA INDÍGENA

21 ATIVIDADES EDUCACIONAIS

22 ATIVIDADES DE TRABALHO

23 ESPECIFICIDADES DE GÊNERO

25 CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES

26 **REFERÊNCIAS**

Procedimentos direcionados às pessoas indígenas no sistema prisional.

Aqui você terá acesso à informações e procedimentos que devem ser considerados na custódia de pessoas indígenas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, atendendo à legislação nacional e internacional.

GARANTIA DOS DIREITOS DAS PESSOAS INDÍGENAS PRIVADAS DE LIBERDADE

A assistência à pessoa privada de liberdade e ao internado é dever do Estado, visando prevenir a reincidência criminal e orientar o retorno à convivência em sociedade. As assistências são:

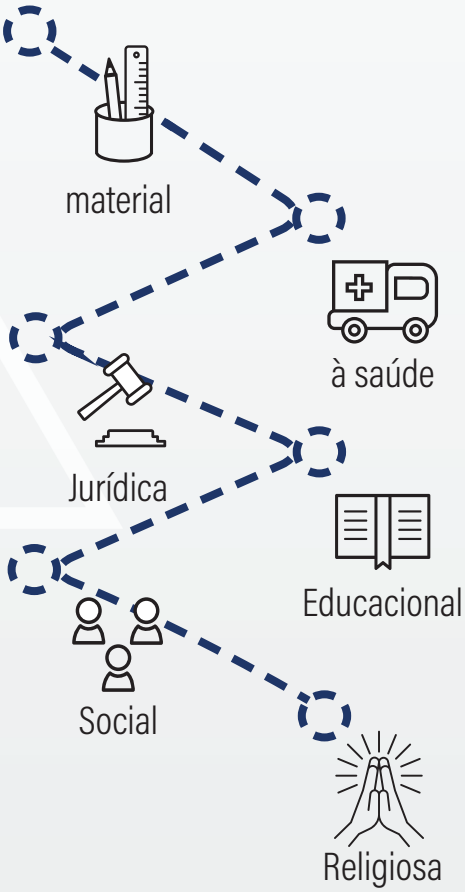

Para garantir essas assistências, deve-se considerar a Lei de Execução Penal (LEP), que funciona como um verdadeiro "Estatuto Jurídico da Pessoa Privada de Liberdade", tendo como princípios:

a **jurisdição**

determina a competência de um(a) juiz(a) de direito para a sua execução;

a **individualização da pena**

deve-se respeitar o livre desenvolvimento da personalidade e a individualidade do condenado;

a **humanização**

a dignidade da pessoa humana deve ser a base para orientar todo o funcionamento da prisão;

a **legalidade**

as ações do Estado na execução da pena devem obedecer estritamente às disposições legais que regulamentam o assunto.

Uma vez que a prisão é decorrente de uma pena, logo **"os demais direitos não atingidos pela sentença ou pela lei são preservados."**

Por isso, na LEP são enumerados diversos direitos das pessoas privadas de liberdade, tais como:

- Alimentação suficiente e vestuário;
- Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- Entrevista pessoal e reservada com o(a) advogado(a); visita do(a) cônjuge, do(a) companheiro(a), de parentes e amigos em dias determinados; chamamento nominal.

Ao se tratar da custódia de pessoas privadas de liberdade, um dos fundamentos é o da "dignidade da pessoa humana", o qual apresenta duas condições principais a serem cumpridas em todos os princípios.

A primeira "é que jamais um princípio da aplicação de penalidade pode ser evocado como fundamento para restringir direitos ou justificar maior rigor punitivo sobre as pessoas indígenas privadas de liberdade".

O Rodrigo Duque Estrada Roig diz que:

"O princípio da humanidade é pano de fundo de todos os demais princípios penais e se afirma como obstáculo maior do recorrente anseio de redução de pessoas presas à categoria de não pessoas, na linha das teses defensivas do direito penal do inimigo."

A segunda é "a interpretação dos princípios (e demais normas jurídicas) em matéria de execução penal deve sempre ser aplicável, no caso concreto, à solução que mais amplia o gozo e o exercício de um direito de liberdade ou garantia".

Para que haja garantia de todos esses direitos, faz-se necessária a participação de vários órgãos, tais como:

- Poder Judiciário
- Defensoria Pública
- Ministério Público
- Ministério dos Povos Indígenas
- Fundação Nacional do Índio (https://www.gov.br/funai/pt-br)
- Secretaria Especial de Saúde Indígena (https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sesai)

A Secretaria Nacional de Políticas Penais, por meio da Coordenação de atenção às Mulheres e Grupo Vulneráveis, atua no fomento de políticas voltadas à população indígena privada de liberdade.

A Administração Penitenciária deve considerar os normativos referentes a não discriminação, aos direitos e às garantias especiais dadas aos indígenas, devendo levar em conta, as características que diferenciam os membros dos povos indígenas da população em geral.

O Conselho Nacional de Justiça estabelece parâmetros para tratamento voltado às pessoas Indígenas no âmbito criminal (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959).

Para a realização de visitas sociais:

a) as formas de parentesco reconhecidas pela etnia a que pertence a pessoa indígena presa;

b) visitas em dias diferenciados, considerando os costumes indígenas; e

c) o respeito à cultura dos visitantes da respectiva comunidade.

Para a alimentação em conformidade com os costumes alimentares da respectiva comunidade indígena:

a) o fornecimento regular pela administração prisional e,

b) o acesso de alimentação vinda do meio externo, com seus próprios recursos, de suas famílias, comunidades ou instituições indigenistas.

Para a assistência à saúde:

Os parâmetros nacionais da Política para Atenção dos Povos Indígenas consolidados pela Resolução nº 287, de 2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Para a assistência religiosa:

O acesso de representante qualificado da respectiva religião indígena, inclusive em dias diferenciados.

Para o trabalho:

O respeito à cultura e aos costumes indígenas.

Para a educação e a remição por leitura:

O respeito ao idioma da pessoa indígena.

Com o objetivo de fomentar a política penitenciária, seguem algumas recomendações:

Porta de entrada

Perguntar o nome completo da pessoa indígena;

Caso a pessoa não fale/domine a língua portuguesa, demonstre incompreensão quanto aos procedimentos a que está sendo submetida ou quanto às regras de comportamento do estabelecimento prisional, deverá ser **providenciada a presença de intérprete** (preferencialmente membro da comunidade pertencente à pessoa presa).

Perguntar o nome do povo/etnia a qual pertence, a língua que fala e onde vive (aldeia/ terra indígena/ comunidade);

Perguntar se a pessoa possui alguma documentação;

Informar imediatamente à FUNAI local, ou regional mais próxima, os dados da pessoa indígena presa para conhecimento e providências; e

Alocar a pessoa indígena em segurança.

CADASTRO

O cadastro das pessoas indígenas deve ser realizado segundo o princípio de identificação de pertencimento mediante autodeclaração étnica. Diante deste contexto, recomenda-se atenção quanto:

Existe a possibilidade de a pessoa não se identificar como indígena, não porque não se considere indígena, mas tão-somente por medo, como estratégia de autopreservação no sistema prisional.

Grande parte das pessoas indígenas geralmente sente medo de que seus dados do boletim de ocorrência, ação penal, autodeclaração em oportunidades pretéritas, comprovação de moradia em aldeia/terra indígena ou apresentação de RANI, gere discriminação e violência por parte da massa carcerária.

Por isso, antes de perguntar sobre a sua identidade étnica, o servidor/agente responsável deverá informar sobre a possibilidade de autodeclaração e das garantias decorrentes dessa circunstância. Para alguns indígenas algumas perguntas sobre raça/cor, conforme os critérios usados pelo IBGE, não são muito claras. Sendo assim, sugere-se que a pergunta seja feita da seguinte forma:

VOCÊ SE CONSIDERA INDÍGENA?

Em caso positivo, deve-se, em seguida, perguntar:

QUAL O SEU POVO/ETNIA?

LOCAL DE CUSTÓDIA

É necessário que a administração penitenciária garanta a integridade física, preserve a identidade e as diversas culturas dos indígenas privados de liberdade, pois eles estão sujeitos a vulnerabilidades nos estabelecimentos penais. Os fatores que devem ser garantidos são:

- Oferta de espaços de vivência específicos, condicionada à sua expressa manifestação de vontade.
- Garantia da dignidade da pessoa humana (princípio constitucional).
- Não deve ser o mesmo espaço destinado à aplicação de sanção disciplinar.

LINGUAGEM

É direito dos povos indígenas se expressar usando a sua linguagem que é parte integrante da identidade de um povo.

A Constituição Federal dispõe que:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

A administração penitenciária deve fornecer para as pessoas indígenas privadas de liberdade que não tenham pleno domínio da língua portuguesa serviço de intérprete.

O(a) intérprete pode ser outro(a) indígena da mesma etnia e que fale a língua portuguesa. Caso não tenha, a administração penitenciária deve entrar em contato com a Coordenação Regional da Funai para que disponibilize algum intérprete. Poderá ainda acionar outros órgãos indigenistas estaduais/municipais como referência para indicação de intérpretes/tradutores.

ACESSO À SAÚDE

Os segmentos indígenas são especialmente vulneráveis a doenças contagiosas e epidemias. A assistência à saúde para os indígenas privados de liberdade deve ser feita pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), órgão do Ministério da Saúde responsável pela coordenação e execução da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, assim como do processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS) no Sistema Único de Saúde (SUS).

O estabelecimento penal deverá encaminhar os indígenas para o posto de atendimento da Sesai mais próximo da unidade prisional ou firmar acordo para atendimentos na própria unidade prisional onde estão alocados presos indígenas. O contato com o serviço específico de saúde pode ser realizado com auxílio da FUNAI.

A administração penal deve monitorar a situação de saúde da pessoa indígena no momento do seu ingresso no estabelecimento penal, identificando o mais rápido possível, sinais de deterioração na saúde física ou mental.

Ainda, a referida consideração segue colocando como dever da autoridade judicial acompanhar a execução da pena com atenção:

- À indícios de risco à integridade pessoal e à vida das pessoas indígenas presas, principalmente ao risco de suicídio;
- Ao impacto da manutenção da privação de liberdade em estabelecimento penal na deterioração das condições de saúde da pessoa indígena presa.

HÁBITOS ALIMENTARES

A administração penitenciária deve respeitar os hábitos específicos dos povos indígenas, permitindo a entrada de comidas tradicionais e o direito de acesso à esses alimentos pelas pessoas indígenas privadas de liberdade.

A administração prisional tem a possibilidade de criar cardápios ou ingredientes específicos fixos, dependendo do número de pessoas indígenas internas na unidade.

Assim, o estabelecimento penal deve orientar os visitantes dos indígenas sobre o procedimento de cadastro dos hábitos alimentares.

RELIGIOSIDADE DAS PESSOAS INDÍGENAS

Administração penitenciária deve garantir a assistência religiosa nos estabelecimentos penais segundo as matrizes indígenas. Seja ela dada pelo xamã, pajé, rezador, ou qualquer denominação dada pelo povo indígena a que pertence.

Destaca-se que o Manual de Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas Acusadas, Rés, Condenadas ou Privadas de Liberdade, prevê a autorização para o "acesso a todos os elementos materiais relacionados às práticas religiosas, como adereços, objetos de culto, materiais de pintura, alimentos de caráter religioso, entre outros".

DOCUMENTAÇÃO

A obtenção da documentação civil básica e a regularização da situação documental da pessoa indígena deve seguir o fluxo regular.

Fazem parte da documentação civil básica:

Confira as orientações:

CADASTRO DOS VISITANTES INDÍGENAS

Além da família, deve ser admitida a visita de pessoas da mesma comunidade e povo, assim como de outros povos indígenas, consideradas as relações de afinidade ou parentesco.

A administração penitenciária deve permitir o cadastro dessas pessoas como visitantes sem exigência de documentação comprobatória de parentesco.

Considerar as formas de parentesco e de relações de afinidade reconhecidas pela etnia a que pertence à pessoa indígena privada de liberdade;

Os dias de visitação devem respeitar os costumes indígenas, e serem alocados em dias diferenciados, sempre que necessário;

Respeitar à cultura da comunidade em todos os procedimentos pelos quais a pessoa indígena visitante tiver que ser submetida.

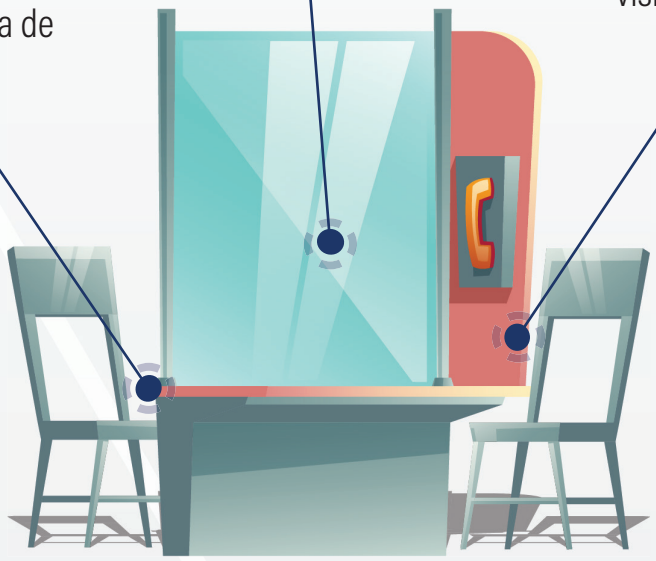

CORTE DE CABELO DA PESSOA INDÍGENA

A obrigação de cortar os cabelos infringe os normativos internacionais, pois pode destruir a sua personalidade e os costumes da pessoa indígena.

Logo, a administração penitenciária deve garantir à pessoa indígena o uso de seu cabelo, parte inerente de sua identidade.

! E lembre-se: o princípio da humanidade deve ser seguido pela administração penitenciária, respeitando-se os direitos das pessoas indígenas privadas de liberdade em sua integralidade.

ATIVIDADES EDUCACIONAIS

Os gestores devem respeitar o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP), que define as diretrizes curriculares para a educação básica, para a de "jovens e adultos" e para a "profissional tecnológica".

Cabe então a administração penitenciária procurar à Secretaria de Educação municipal/estadual e à unidade regional da Funai acerca da possibilidade de inclusão da pessoa indígena em curso/programa já existente na unidade prisional.

Clique no link abaixo para acessar as legislações pertinentes à Política Nacional de Educação Escolar Indígena.

(http://portal.mec.gov.br/programa-saude-da-escola/323-secretarias-112877938/orgaos-vinculados-82187207/18692-educacao-indigena)

ATIVIDADES DE TRABALHO

As atividades laborativas destinadas às pessoas indígenas deverão obedecer às Políticas de Promoção e Acesso ao Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, desenvolvidas pelo Departamento Penitenciário Nacional.

É possível a utilização do artesanato como atividade laborativa, cabendo à Administração Prisional destinar um espaço apropriado para produção e armazenamento dos materiais utilizados, promovendo exposições e oportunidades para venda.

O CNJ recomenda que:

- Que as pessoas indígenas tenham o direito de não serem submetidas à condições discriminatórias de trabalho, especialmente em matéria de remuneração;
- Que as atividades de trabalho, bem como a jornada e demais condições, respeitem particularidades culturais e costumes indígenas; e
- Que seja dado acesso aos materiais necessários para a prática de artesanato tradicional, o qual pode ser realizado dentro do estabelecimento penal na condição de trabalho para fins de remição de pena.

! A administração penitenciária deve considerar as necessidades dos povos indígenas e organizar sua participação, atentando sempre as conformidades com as expectativas de aprendizagem das coletividades indígenas, considerando a valorização de suas línguas, culturas, conhecimentos, saberes e práticas tradicionais.

ESPECIFICIDADES DE GÊNERO

O CNJ estabelece que sejam cumpridas as seguintes diretrizes:

- O juízo da execução deve monitorar atentamente as condições dos estabelecimentos penais nos quais essas mulheres ficarão recolhidas, de forma contínua durante toda a execução da pena;
- As mulheres indígenas devem desfrutar de proteção e de garantias plenas contra todas as formas de violência e discriminação.

As especificidades das mulheres indígenas quanto ao acesso à saúde devem ser atentadas pelas administrações estaduais para que estabelecimentos penais respeitem seus costumes e tradições, inclusive nos casos que a mulher indígena esteja gestante ou lactante.

Faz-se necessário mapear todas as mulheres indígenas que podem entrar nas regras sobre prisão domiciliar e progressão de regime. E ainda, relembrar ao Judiciário, Defensoria Pública e Promotoria Pública a existência de locais prisionais com mães ou responsáveis por crianças de até 12 anos ou pessoa com deficiência.

Já nas situações em que a mulher indígena estiver acompanhada de filho no estabelecimento penal, deve-se respeitar a autonomia da mãe para conduzir a amamentação, a alimentação e todas as práticas de cuidado em conformidade com seus costumes.

Os(as) agentes estatais devem zelar para que não haja nenhuma forma de violência, seja antes, durante ou após o parto, e que os procedimentos estejam de acordo com os costumes da cultura da parturiente.

São práticas que podem ser consideradas violentas:

SERVIDORES

Considerando a exposição às dificuldades relacionadas ao aprisionamento de pessoas indígenas, todas as administrações prisionais estaduais que possuem população indígena presa devem garantir a capacitação e formação continuada aos(às) servidores(as) e demais profissionais dos estabelecimentos penais, através das suas escolas penitenciárias, priorizando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Na SENAPPEN, a temática de atenção à população indígena privada de liberdade é transversal, versa sobre direitos garantidos constitucionalmente estabelecidos com o objetivo de atenção, articulação e fomento da política voltada a grupos específicos. Por meio da Coordenação de Atenção às Mulheres e Grupos Vulneráveis, a SENAPPEN atua como interlocutora e orientadora junto aos estados e Distrito Federal, em seus respectivos estabelecimentos penais, criando condições para viabilizar a implementação de ações, respeitando os normativos internacionais e nacionais sobre a custódia da população indígena.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. 2007. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 27 nov. 2021.

ACNUR. **Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos**. 1998. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_da_ONU/Principios_orientadores_relativos_aos_deslocados_internos_1998.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021.

Assembleia Geral da ONU. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Nova Iorque**, 1966. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1965%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial.%20Adoptada%20e%20aberta%20%C3%A0%20assinatura%20e%20ratifica%C3%A7%C3%A3o%20por%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Assembleia%20Geral%202106%20(XX)%20de%2021%20de%20dezembro%20de%201965.pdf. Acesso em: 25 nov. 2021.

Assembleia Geral da ONU. **Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio**. A. Paris, 1948. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/publicacoes/Livro_Povos_Indigenas_Prevencao_de_Genocidio_e_Outras_Atrocidades_4_ago.pdf. Acesso em: 06 nov. 2021.

Assembleia Geral da ONU. **Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas. Declaração dos Direitos Humanos**. 1992. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1992%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos%20das%20Pessoas%20Pertencentes%20a%20Minorias%20Nacionais%20ou%20%C3%89tnicas,%20Religiosas%20e%20Lingu%C3%ADsticas.pdf. Acesso em: 28 nov. 2021.

Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. 217 (III)** A. Paris, 1948. Disponível em: http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/. Acesso em: 06 nov. 2021.

Assembleia Geral da ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. 1966. Disponível em: https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf. Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução Conjunta nº 03, de 19 de abril de 2012. Dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais**. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/105/. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009. **Dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6861.htm. Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1904. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm. Acesso em: 03 dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm. Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.416, de 09 de junho de 2011. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a oferta de educação superior para os povos indígenas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/L12416.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.416%2C%20DE%209,superior%20para%20os%20povos%20ind%C3%ADgenas. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L2889.htm. Acesso em: 29 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 29 nov. 2021.

Conferência Geral da UNESCO. **Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino. Paris, 11ª Sessão**, 1960. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1960%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20relativa%20%C3%A0%20luta%20contra%20a%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%20na%20educa%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 26 nov. 2021.

Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos realizada em San José, Costa Rica**, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 28 nov. 2021.

SILVA, Haroldo Caetano da. **A participação comunitária nas prisões. In: Brasil. Fundamentos e análises sobre os Conselhos da Comunidade**. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

UNESCO. **Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais** (2005). Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000150224. Acesso em: 1º dez. 2021.

UNESCO. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. 2002. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000127160. Acesso em: 23 nov. 2021.

UNESCO. **Princípios para a Restituição da Moradia e da Propriedade dos Refugiados e dos Deslocados Internos**. 2005. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000225430. Acesso em: 2 dez. 2021.

ROIG, Rodrigo. **1. Princípios da Execução Penal** In: ROIG, Rodrigo. Execução Penal: Teoria Crítica. São Paulo (SP) Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1-principios-da-execucao-penal-execucao-penal-teoria-critica/1590440569#ftn.DTR.2022.853-n4. Acesso em: 18 ago. 2023.

Diretoria de Políticas Penitenciárias
Para caso de dúvidas:
Tel.: (61) 3770-5159
dirpp.senappen@mj.gov.br
Secretaria Nacional de Políticas Penais
SCN Quadra 4, Torre A, Asa Norte, Brasília - DF